



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600295-07.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600295-07.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

RECORRIDA: @MARECHAL.AL, ROSEMEIRE AYRES DE LIMA AGRA

Advogado do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA PESSOAL MANIFESTA. CRÍTICA POLÍTICA DENTRO DOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou

improcedente representação por propaganda irregular ajuizada contra uma publicação na página @marechal.al no Instagram e seu responsável.

1.2. A sentença de 1º grau concluiu que a publicação, apesar de conter críticas severas, estava dentro dos limites do debate político-eleitoral, sem configurar propaganda irregular ou ofensa pessoal.

1.3. O recorrente alegou que a publicação configurava propaganda eleitoral negativa ilícita e extrapolava os limites da liberdade de expressão.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada na rede social ultrapassa os limites da crítica política e da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral irregular ou ofensiva à honra do recorrente.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral permite a livre manifestação do pensamento, desde que não seja configurada propaganda eleitoral negativa ilícita, contenha ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 57-D da mesma lei.

3.2. A jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral confirmou que a crítica política, ainda que severa, é parte do debate democrático e não propaganda caracterizante eleitoral negativa, desde que não resvale para ofensas ou inverdades flagrantes (TSE - R-Rp nº 2962-41/ 2010, rel. Min. Henrique Neves da Silva; Min. Raul Araújo Filho).

3.3. No caso dos autos, as críticas publicadas no Instagram da recorrida constituíram exercícios da liberdade de manifestação e dialética eleitoral, sem evidências de inverdades flagrantes ou ofensas pessoais graves.

3.4. A análise da publicação e do contexto confirma que a postagem consiste em reprodução de conteúdo de um programa jornalístico, sem juízo de valor adicionado pela recorrida.

3.5. A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, protegendo a pluralidade de ideias e críticas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.439/DF.

## 4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

4.2. Tese de julgamento: "A crítica política divulgada na rede social, ainda que severa, integra a dialética

eleitoral e o direito à liberdade de expressão, desde que não configure ofensa pessoal manifesta ou fato sabidamente inverídico."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 57-D, 58.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27.

- Jurisprudência relevante:

TSE - R-Rp nº 2962-41/2010, rel. Min. Henrique Neves da Silva.

TSE - AgR-ARespeEl nº 060040043/2023, rel. Min. Raul Araújo Filho.

TSE - Representação nº 120133/2014, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

STF - ADI nº 4.439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ac. Min. Alexandre de Moraes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, conforme o voto do Relator.

Maceió, 12/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO (JUNIOR DÂMASO), contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada contra a página @marechal.al no Instagram e a sua responsável, ROSEMEIRE AYRES DE LIMA AGRA.

2. A sentença recorrida entendeu que as mensagens veiculadas na rede social Instagram pela representada estariam dentro dos limites da liberdade de expressão e consistiriam em críticas contundentes e ácidas, sem ofensa à honra nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Assim, julgou improcedente o pedido.

3. Para a Juíza Eleitoral, todo o conteúdo combatido se trata de notícia produzida originalmente por programa jornalístico, sendo apenas compartilhada pela representada, sem qualquer juízo de valor, o que não permite classificar o conteúdo como "sabidamente inverídico".

4. Em suas razões, o recorrente sustenta que a representada utilizou-se de sua rede social (Instagram) para propagar mentiras e acusações inverídicas e criminosas contra o representante.

5. Ressalta que não foi parte no processo trabalhista referido no vídeo, bem como que cabe ao responsável pela postagem conferir a fidedignidade do conteúdo. Alega que a matéria jornalística reproduzida na página @marechal.al associou a imagem do Representante/Recorrente a um litigante contumaz e inadimplente, quando há prova nos autos em sentido contrário, devendo ser a recorrida responsabilizada por replicar conteúdo sabidamente inverídico.

6. Por fim, pede a reforma do julgado, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular, impondo-se à recorrida multa pecuniária.

7. Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida (Id. 10215519).

8. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto e manutenção da sentença em sua integralidade (Id. 10216569).

9. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

10. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO (JUNIOR DÂMASO), em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda irregular oferecida contra a página @marechal.al, no Instagram, e a sua responsável, ROSEMEIRE AYRES DE LIMA AGRA.

11. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

12. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda irregular, divulgada na rede social Instagram da recorrida, referida como em desacordo com a legislação eleitoral.

13. Conforme previsto no artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, a realização de propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano de eleição.

14. Nesse viés, a fim de assegurar o equilíbrio da disputa e a isonomia de oportunidades entre os concorrentes, a legislação eleitoral disciplina que:

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(grifos nossos)

Lei nº 9.504/1997

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou *sabidamente inverídica*, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.(grifado)

15. Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que, embora a publicação contenha críticas contundentes, as mesmas estariam situadas nos limites do debate político-eleitoral, não configurando propaganda eleitoral negativa ilícita ou ofensa pessoal manifesta.

16. Ademais, a magistrada sustentou que restou indubitável que as críticas veiculadas pela representada, trataram-se de notícia produzida originalmente por programa jornalístico, sendo apenas compartilhada pela representada, sem qualquer juízo de valor.

17. Por oportuno, trago à lume a gravação da fala contida no vídeo de Id. 10176839:

"Júnior, o que te incomoda no meu trabalho é que eu venho com verdades. Até o teu nome é mentira. Seu nome verdadeiro é José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho. Não tem nada de Júnior nem de Damaso e você nasceu em Maceió, não em Marechal. Você diz que eu sou forasteiro, mas eu montei aqui uma empresa, eu paguei funcionários, eu gerei emprego, paguei todo mundo. Eu trabalho, pago minhas contas e eu sustento a minha família. O que é um forasteiro? Forasteiro é quem chega num lugar, monta um negócio, quebra, não paga ninguém, nem fornecedores e vai embora. Você quebrou uma pastelaria no shopping em Maceió. Do que eles estão te chamando lá em Maceió? Você quebrou um restaurante em Arapiraca. (0:48) Do que eles estão te chamando em Arapiraca? Você tem vários processos trabalhistas na Justiça. A lista é grande e só pro Luiz Pedro você deve mais de 42 mil reais".

18. *In casu*, ao meu sentir, embora as críticas postadas tenham um conteúdo um tanto severo, estão abarcadas pela dialética eleitoral e não ultrapassam a liberdade de expressão e de opinião.

19. Ressalto que a jurisprudência tem se firmado no sentido de reconhecer que para a afirmação ser reconhecida como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010), bem como que o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano (TSE. AgR-ARespeI nº 060040043. Min. Rel. Raul Araujo Filho. Publicação: 28/8/2023).

20. Nesse sentido, colho da manifestação do Ministério Público Eleitoral:

"(...)

Não é possível, portanto, transformar a representação eleitoral em um processo investigatório, com o intuito de comprovar a veracidade das versões sustentadas pelas partes.

No caso dos autos, não se observa inverdade flagrante, na medida em que, para aferi-la, seria necessário perscrutar autos de processos trabalhistas, o que já desnaturaria o ilícito. Ademais, pela sentença anexada aos autos, sequer é possível constatar que o processo indicado coincide com o assunto tratado no vídeo. Embora uma das partes seja "Luiz Pedro" e a outra o pai do recorrente, a sentença sequer menciona o valor da dívida, de sorte que não se pode concluir que o interlocutor tratou desse processo judicial específico em suas falas.

Com muito mais razão, descabe classificar de sabidamente inverídico, conteúdo originariamente divulgado por programa jornalístico e apenas reproduzido pelo representado.

No caso dos autos, o vídeo foi publicado originalmente no programa CHUMBO GROSSO, do canal de TV pela internet denominado TV ALAGOANA (<https://tvalagoana.com.br/>), sendo um programa de domínio público, cuja redação e editorial são de responsabilidade do jornalista CARLOS ROBERTS, que sequer consta do polo passivo da presente ação.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

21. De fato, como constatado pelo Juízo da 26ª ZE, não observo contornos de propaganda eleitoral irregular. Analisando o conteúdo do vídeo, não observo a gravidade necessária apta a penalizar a recorrida.

22. Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídicos, o que não se verifica nos autos.

23. Nessa toada, entendo que o teor da notícia atacada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato recorrente.

24. Outrossim, acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010).

(Grifei).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*", não pode embarçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

25. Dessa forma, conclui-se que a Recorrida não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

26. Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

27. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR